TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0001577-42.2015.8.26.0566 - 2015/000387

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de IP - 07/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: Jose Fernando de Oliveira

Data da Audiência 07/03/2016

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA, realizada no dia 07 de março de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima LUZIA PEDRAZANI e a testemunha VANDERCI APARECIDO FERREIRA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 06/07. A autoria é certa. Apesar do acusado ter dito que adquiriu de desconhecido os objetos subtraídos, tanto Luzia como Vanderci afirmam ter visto por filmagens internas a subtração dos bens efetuadas pelo acusado e por mais uma pessoa não identificada. Foi justamente esta filmagem que permitiu que vítima e seu filho, Vanderci, fossem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

até a casa do acusado, pessoa que já conheciam, até porque o réu já tinha prestado serviços para estabelecimento da vítima, e lá encontraram parte dos objetos subtraídos. Apesar da filmagem não ter sido anexada aos autos, o relato de seu conteúdo foi confirmado por mãe e filho, e foi por essa filmagem que consequiram recuperar a res furtiva, já que identificaram um dos ladravazes, o que dá credibilidade ao relato de Luzia e Vanderci. O acusado é reincidente e também específico, conforme fls. 13/14, 16, 19 e 21/22. Requeiro seja a pena fixada acima do mínimo por seus maus antecedentes, bem como pela reincidência. Requeiro seja fixado o regime fechado. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal. É caso de improcedência da ação penal. O acusado, ao ser interrogado em juízo, negou a prática dos fatos narrados na denúncia. Não há testemunha ocular da subtração. É bem verdade que a testemunha Luzia e Vanderci afirmaram ter reconhecido o acusado após visualização do sistema de monitoramento instalado no imóvel. Todavia, tal gravação não foi juntada aos autos, não podendo ser imputada ao acusado eventual defesa investigativa. A própria autoridade policial, no momento da instalação do inquérito policial, deveria ter juntado a aludida gravação. De qualquer forma, o fato de a defesa não ter acesso ao video mencionado pela vítima trouxe incontável prejuízo à ampla defesa, tornando no presente caso a palavra da vítima quase que inquestionável. Era indispensável, dada a inexistência de testemunha ocular, se o vídeo gravado realmente permitia detectar com precisão o acusado ou se o reconhecimento representou mera crença da vítima e da testemunha Vanderci. Além disso, os bens foram encontrados em uma escola abandonada, ocupada pelo réu, mas também por diversas pessoas. Dessa forma, inexistindo prova apta a confirmar a autoria delitiva, é caso de absolvição. Subsidiariamente, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal com regime inicial diverso do fechado. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4°, I e IV, do Código Penal. O réu foi citado (fls. 61) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Nesta audiência, a vítima e seu filho declararam que após o furto observaram o vídeo que gravou o momento da subtração e identificaram o réu como sendo o autor daquela. Embora o vídeo não tenha sido trazido aos autos, nada sugere que as informações trazidas por Luzia e seu filho sejam inverídicas, tampouco que não correspondam verdade. Pelo contrário, tudo indica que realmente fo o réu que subtraiu os bens. Assim, após o furto, após também a visualização do vídeo, Vanderci, filho da vítima, dirigiu-se à casa do réu, se trata de uma escola ocupada. A chegando foi atendido pelo réu que ocupava o recito onde estavam os bens furtados. Logo, tratava-se do compartimento da escola ocupado pelo réu e onde o mesmo morava. Assim, existe também a posse da res furtiva, a qual não foi comprovada pelo acusado como tendo sido obtida licitamente. Ao contrário, o réu deu versão fantasiosa para a posse da res furtiva, alegou que comprou os bens de "um molegue" desconhecido. Existe copiosa interpretação jurisprudencial no sentido de que é injustificada a posse da res furtiva se consubstancia em veemente elemento de convicção sobre a autoria. É exatamente esse o caso dos autos. O concurso de agentes está demonstrado conforme declarações da vítima e seu filho. Relativamente ao rompimento de obstáculo, não há laudo comprovando. Procede a acusação nesses termos. Passo a fixar a pena. Considerando os antecedentes do acusado, bem como sua conduta social reprovável, somando-se que nessa data está aparentemente alcoolizado ou sob efeitos de drogas, e ainda considerando que isso se manifestou nessa data, conforme declarou a vítima, em audiência, afirmando que juntamente com seu filho foi ameaçada pelo réu tão logo entrou no recinto do fórum, fixo a pena base em 4 anos e 6 meses de reclusão, e 25 dias-multa. O acusado é reincidente específico, razão pela qual aumento a pena de 1/4, perfazendo o total de 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 31 dias-multa. Devido aos maus antecedentes, em razão da péssima conduta social, e ainda considerando a reincidência, o réu não faz jus a qualquer beneficio, devendo iniciar o cumprimento d a pena em regime fechado. Considerando que o que ocorreu há pouco no recinto deste fórum, aplico ao réu a medida cautelar de não aproximação da vítima e de seu filho, devendo guardar distância de 50 metros, bem como aplico-lhe a medida cautelar de obrigação de comparecimento mensal em juízo durante processamento de eventual recurso,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

sendo que deverá, além de informar e justifica	ar suas atividades, também declarar
que vem cumprindo a medida de não aproximaç	ção da vítima e de seu filho. Neste ato
promovo a advertência do acusado. Intime-se	a vítima e seu filho sobre a presente
medida cautelar. Fixo o valor do dia multa no	mínimo legal. Ante o exposto, julgo
procedente o pedido contido na denúncia cond	lenando-se o réu JOSE FERNANDO
DE OLIVEIRA à pena de 5 anos, 7 meses e 15	dias de reclusão em regime fechado
e 31 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4	⁹ , IV, do Código Penal. Publicada em
audiência saem os presentes intimados. Registi	re-se e comunique-se. <u>Pelo acusado</u>
<u>foi manifestado o desejo de recorrer da pres</u>	ente decisão. O MM Juiz recebeu o
recurso, abrindo-se vista à Defesa para ap	oresentação das razões recursais.
Nada mais havendo, foi encerrada a audiência	a, lavrando-se este termo que depois
de lido e achado conforme, vai devidamente a	assinado. Eu,, Luis
Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico	Judiciário digitei e subscrevi.
MM. Juiz:	Promotor: